

DIRETORIA GERAL DO TRT DA 5ª REGIÃO

Proad nº 9668/2021

Sr. Diretor-Geral:

Notício que os autos foram encaminhados a esta Diretoria, pela Pregoeira JULIA RAMOS CAVALCANTI REIS, para julgamento do recurso interposto pela licitante PROAR ENGENHARIA LTDA, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 019/2021, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de operação, limpeza, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças do sistema de ar-condicionado central, instalado no Empresarial Dois de Julho.

A recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou do certame e a que declarou vencedora a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (doc. 70, p. 57/61 – histórico da licitação).

A interposição do recurso seguiu as disposições do item 14 do Edital (doc. 26). Estando, portanto, regular.

Os termos do recurso estão no doc. 67. Em síntese, a recorrente opõe-se ao motivo que levou a sua desclassificação: não atender a todas as exigências do edital, por equívoco no preenchimento da planilha de cotação e o lance não se referir ao valor de 20 meses. Argumenta que foi induzida a erro, visto que as planilhas para indicação dos valores dos itens, constantes nos Anexos VII e VIII do Edital, divergem daquela a ser preenchida no Sistema Comprasnet, embora com mesmo título da informação “valor unitário”, e que o engano foi apontado e esclarecido no curso do certame.

Requer, assim, a recorrente que seja considerada a sua proposta de preços (apresentada no sistema antes da disputa) para reformar a decisão que determinou a sua desclassificação e sagrou vencedora a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, e no caso de não reformada, seja o presente recurso recebido também como hierárquico.

Seguindo o processo, tem-se que as demais licitantes foram notificadas para, querendo, apresentar, no prazo comum de 03 (dias) úteis, contrarrazões em face do referido recurso, seguindo o quanto disposto no §2º art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

As licitantes CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e GLOBAL MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentaram tempestivamente contrarrazões, docs. 68 e 69, respectivamente.

No doc. 71, a Pregoeira apresenta análise minuciada do conteúdo das razões do recurso e das contrarrazões, concluindo pela total incoerência da peça recursal.

Examinando os documentos dos autos, em especial, as razões do recurso e das contrarrazões, tem-se que não há motivo para novo relatório, visto que a exposição de motivos da Pregoeira, no doc. 71, é suficiente para demonstrar que as alegações não devem prosperar.

Desse modo, ocupo da manifestação da Pregoeira (doc. 71) para balizar a decisão desta Diretoria.

Ante o exposto e seguindo o disposto no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento do recurso administrativo.

Opina-se pelo não provimento do recurso da licitante PROAR ENGENHARIA LTDA.

Em 22 de outubro de 2021

Ana Gabriela Borges de Barros

Chefe de Núcleo – Diretoria Geral

Considerando as informações aqui apresentadas;

Considerando a estrita observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e à legislação pertinente;

Considerando os termos do parecer da Pregoeira (doc. 71), decorrente da análise do recurso interposto pela empresa PROAR ENGENHARIA LTDA e das contrarrazões das licitantes CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e GLOBAL MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, que descreve com detalhes os motivos pelos quais não prosperam às alegações da recorrente de que foi induzida a erro no lançamento do valor da proposta no Sistema Comprasnet;

Considerando esclarecidas todas as questões técnicas e procedimentais suscitadas na peça recursal e nas contrarrazões apresentadas, que deixa evidente a acertada condução do processo pela Pregoeira;

Considerando que o Edital prevê no item 9.9 o julgamento da licitação pelo critério de menor preço global por grupo único;

Considerando que o Anexo VIII do Edital observa que o valor a ser considerado para as propostas e os lances deverá ser o referente para 20 meses;

*Decido conhecer do recurso interposto pela licitante PROAR ENGENHARIA LTDA., para no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo a decisão** da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2021 a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.*

*Cumprindo-se o que determina o inciso V do art. 13, Decreto nº 10.024/2019, **ADJUDICO o Pregão Eletrônico nº 001/2021.***

Restituam-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística para notificar os licitantes sobre o conteúdo desta decisão e para dar andamento ao processo licitatório.

Em 22 de outubro de 2021

TARCÍSIO FILGUEIRAS

Diretor-Geral do TRT da 5ª Região